

**PARECER Nº 1683/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 365/2003**

Versa o presente sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir no âmbito do Município de São Paulo, o “Programa de Humanização do Parto”, desenvolvido por um grupo de voluntários diferenciado e capacitado à prestação de serviços sociais e comunitários de acompanhamento de partos, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto tem por objetivo garantir às mulheres melhores condições de acesso à saúde, através da criação de um Programa específico para atender as necessidades femininas, sobretudo no momento do parto, tendo em vista a maior complexidade que envolve o bem estar físico e emocional da mulher nesta hora tão importante de sua vida.

Em que pese manifestações contrárias, a propositura em tela merece prosperar, senão vejamos:

- O artigo 30 da Carta Magna, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I, prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público. O artigo 213, incisos II e III corrobora a competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante “acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade; e “atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;
- O artigo 216, inciso VI diz que compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, “assegurar à mulher a assistência integral à saúde, PRÉ-NATAL, NO PARTO E PÓS-PARTO, bem como nos termos da lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízo para a saúde, garantindo o atendimento na rede pública municipal de saúde.” O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que o serviço de atendimento médico do município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas;
- A implantação do programa objeto da presente propositura não infringe a regra de processo legislativo que reserva à iniciativa privada do Executivo as leis que disponham sobre serviço público, vez que referida propositura não pode ser entendida, ainda que indiretamente, como serviço público. Mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador. (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” – Hely Lopes Meirelles –

14ª. Edição atualizada pela Constituição de 1.988 – Revista dos Tribunais). No mais, o próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro;

- Além disso, o projeto ao atribuir à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela coordenação do Programa, está apenas exercendo uma prerrogativa atribuída ao Legislativo constante do artigo 13, inciso XVI, que permite à Câmara, com sanção do Prefeito, criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da Administração Pública.

- Por fim, cabe ressaltar que o projeto em questão, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde exatamente ao exercício da função legislativa, e não executiva. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo, foi muito bem delimitada por HELY LOPES MEIRELLES:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo”.

Desta forma, somos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/11/03.

Augusto Campos - Presidente

Eliseu Gabriel – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes – Baratão

Celso Jatene

Goulart

Laurindo

Wadih Mutran